



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27451894/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 409/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HEMODINÂMICA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: CICLO MED DO BRASIL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CICLO MED DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ 04.737.413/0001-04, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação para o item 19 do Certame, conforme julgamento realizado no dia 20 de outubro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27364005).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CICLO MED DO BRASIL LTDA.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27442117), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de Materiais de Hemodinâmica para atender a demanda do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 19 (dezenove) itens e 1 (um) lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da 6ª colocada (Recorrente), a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 27141631/2025 - SAP.LCT para o item por ela recorrido. Por meio do Memorando SEI nº 27143645/2025 - HMSJ.SUP.OPME, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta desse item no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme o Memorando SEI nº 27150138/2025 - HMSJ.SUP.OPME e a Informação SEI nº 27146640/2025 - SAP.LCT. A empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital, pois apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024 no formato livro diário sem o respectivo registro ou requerimento de registro na Junta Comercial ou cartório de registro e, em sede de diligência, apresentou o balanço no formato SPED, caracterizando substituição de documento, ferindo o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27364240), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27442117).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 7 de novembro de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que foi inabilitada equivocadamente.

Nesse sentido, afirma que a Administração tem o dever de prezar pelos princípios gerais do direito, dispostos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em complemento, defende que a Comissão de Licitação "desclassificou" a melhor proposta por descumprir o disposto no subitem 9, alíneas "j" e "k" do Edital e declara que apresentou toda a documentação exigida no Edital.

Ainda, assegura que enviou o balanço registrado no sistema SPED, tanto para atendimento do período de 2023, quanto para 2024, os quais substituem os balanços registrados em Junta Comercial.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e o prosseguimento do Certame. Caso contrário, solicita que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, para provimento.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à **habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estaria admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que, apesar de ter apresentado Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial, realizou a substituição do mesmo, encaminhando posteriormente o balanço em formato SPED.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6 do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

j.4) As empresas que adotam o **Livro Diário**, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, **registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro**;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, vigentes e atendendo às exigências editalícias quanto aos registros.

Contudo, vejamos a análise realizada pela Pregoeira e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme a Informação SEI nº 27146640/2025 - SAP.LCT,

Em relação à empresa **Ciclo Med do Brasil Ltda**, CNPJ nº 04.737.413/0001-04, informa-se que a mesma anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov ao ser convocada no momento da habilitação, no dia 14/10/2025.

(...)

Sobre os balanços patrimoniais, no momento da convocação dos documentos de habilitação a empresa apresentou:

1 - Para o exercício de 2023: Recibo de Entrega, Balanço e Demonstrações Contábeis no formato SPED (HASH D1.1B.EE.E8.24.70.B6.9D.E3.6A.0F. 91.21.0D.1F.9F.17.61.3D.F2-), que foram devidamente confirmadas no sistema SPED.

2 - Para o exercício de 2024: Balanço e Demonstrações Contábeis no formato Livro Diário assinado, porém ausentes do registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro, conforme regra o subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

Ainda, registra-se que a empresa apresentou o balanço do exercício de 2022 no formato SPED, que não foi motivo de análise, considerando que o subitem 9.6, alínea "j" do Edital exige a apresentação apenas dos balanços dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, quais sejam, 2024 e 2023.

Procedeu-se com a consulta da documentação da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital, porém não foi localizado o balanço patrimonial no formato livro diário do exercício de 2024 com o devido registro, tampouco foi encontrado o balanço deste período no formato SPED.

Nas diligências realizadas, foi solicitado da empresa o registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro, conforme subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, referente ao balanço do exercício de 2024 no formato livro diário, anexado pela empresa no sistema comprasnet no momento da convocação dos documentos de habilitação.

Em sede de diligência a empresa apresentou o balanço comercial e as demonstrações contábeis do exercício de 2024 no formato SPED.

Considerando o Art. 64 da Lei 14.133/2021, as diligências são realizadas apenas para fins de complementação de documentações previamente apresentadas e não para a inclusão de "novos"

documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Assim, não foi possível o aceite do balanço de 2024 no formato SPED, enviado durante a diligência, considerando o fato de que tal documentação não constava no rol inicial de documentos enviados pela empresa, tampouco constava no SICAF da mesma, tratando-se de um "novo" documento apresentado após a convocação.

Ainda, afim de confirmar a existência de um registro do balanço no formato Livro Diário do exercício de 2024, a pregoeira questionou a empresa conforme transcrição a seguir: *"A empresa possui o registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro, conforme subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital, referente ao balanço do exercício de 2024 no formato livro diário, anexado no sistema comprasnet no momento da convocação dos documentos de habilitação?"*

Sobre tal questionamento a empresa manifestou-se informando que *"o balanço que enviamos dia 13/10, dia da convocação, está assinado pelo contador e pelo diretor da empresa. O balanço autenticado seria esse que enviamos em formato do SPED."*

Desta forma, resta evidente que a empresa não possui o registro ou requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registro no Cartório de Registro referente ao balanço de 2024 no formato livro diário apresentado inicialmente, no momento da convocação dos documentos de habilitação, e portanto, não atendeu a totalidade do subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

Ainda, considerando a não apresentação de balanço patrimonial válido para o exercício de 2024, consequentemente não foi possível verificar os índices estabelecidos subitem 9.6, alínea "k" do Edital.

Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa **Ciclo Med do Brasil Ltda** foi inabilitada para o item 19, por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital.

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2024 apresentado inicialmente junto à documentação de habilitação estava no formato livro diário, buscando atender ao subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital.

No momento em que a Pregoeira realizou a diligência, buscando que a empresa apresentasse o respectivo registro ou requerimento de registro na Junta Comercial ou cartório de registro, a empresa encaminhou NOVO documento, qual seja, balanço patrimonial no formato SPED, buscando atender ao subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital.

Porém, a aceitação do novo documento apresentado feriria o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual afirma que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, a não ser que seja para complementar informações acerca de documentos já apresentados. Por isso, a Pregoeira realizou diligência para que a empresa apresentasse o registro ou requerimento de registro na Junta Comercial ou cartório de registro, documentação complementar ao balanço patrimonial apresentado em formato Livro Diário e que não seria possível a apresentação de balanço patrimonial em formato distinto àquele inicialmente apresentado.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nota-se que, na tentativa suprir a apresentação do balanço patrimonial incompleto referente ao exercício de 2024, houve zelo por parte da Pregoeira, pois realizou consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Porém, não foi localizado balanço para o período, conforme verifica-se no documento SEI nº 27146621.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente**.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele *"comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta"*.

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a **atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a **redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.4", do Edital, foi apresentado incompleto, sem os devidos registros, portanto, não possui validade jurídica, e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação de novo documento a ser enviado em sede de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteleção - e não, pois apenas de uma inteleção" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que o balanço válido era o publicado em formato SPED, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra,

estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no subitem 9.6, alínea "j.4" do Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no item 19 do presente Certame.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CICLO MED DO BRASIL LTDA.** inabilitada no item 19 do presente Certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CICLO MED DO BRASIL LTDA.**, referente ao item 19 do Pregão Eletrônico nº 091/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CICLO MED DO BRASIL LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/11/2025, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27451894** e o código CRC **96059182**.